



MACHADO RAMOS & VON GLEHN
ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO LUIZ FUX, DD. RELATOR DA ADI
Nº 4.628/RS.**

**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA ELÉTRICA
E ELETRÔNICA - ABINEE**, já devidamente qualificada nos autos em
epígrafe, por seus advogados infra-assinados, na qualidade de *amicus
curiae*, vem, respeitosamente, informar e requerer o que se segue:

Por meio da r. decisão publicada em 21.2.2014, o
Eminente Ministro Relator acertadamente houve por bem deferir a liminar,
para suspender a aplicação do Protocolo ICMS n.º 21/2011, sob o
argumento de que “*o texto constitucional é claro o suficiente ao estabelecer as
regras referentes à cobrança de ICMS, de modo que a tentativa de burlar esta
sistemática constitucional pelos Estados subscritores deve ser repudiada*”.

Depreende-se ainda da r. decisão que já era de
conhecimento do Eminente Ministro Relator a prática reprovável de
apreensão de mercadorias pelos Estados signatários do Protocolo ICMS n.º
21/2011:

“Além disso, há relatos de que os Estados subscritores do Protocolo ICMS n° 21/2011 procedem à apreensão das mercadorias, quando do ingresso em seu território, das empresas que não recolherem o tributo de acordo com esta nova sistemática. Eis o objetivo precípua desta prática: compelir o contribuinte, pela via transversa, ao recolhimento do ICMS. Trata-se, à evidência, de um mecanismo coercitivo de pagamento do tributo repudiado pelo nosso ordenamento constitucional.

Por evidente, tal medida vulnera, a um só tempo, os incisos IV e V do art. 150 da Lei Fundamental de 1988, que vedam, respectivamente, a cobrança de tributos com efeitos confiscatórios e o estabelecimento de restrições, por meio da cobrança de tributos, ao livre tráfego de pessoas ou bens entre os entes da Federação. Nesse sentido, a Suprema Corte já se manifestou contrariamente a tais práticas, placitando o entendimento no sentido de ser “inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos” (Enunciado da Súmula n° 323/STF). Assim, a retenção das mercadorias equivale, ipso facto, ao confisco.” (destacamos e grifamos)

Entretanto, em manifesta afronta à r. decisão proferida nos presentes autos, o **Estado de Mato Grosso** e o **Estado de Mato Grosso do Sul** estão promovendo a apreensão das mercadorias das empresas que não recolheram o tributo, conforme demonstram os anexos documentos.

O Estado de Mato Grosso do Sul baseia-se na equivocada tese de que, por não figurar na ADI n.º 4.628/DF como interessado, a r. decisão liminar não se aplicaria ao referido Estado.

É cediço, porém, que a decisão liminar proferida em ação direta de inconstitucionalidade é provida de eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, sendo aplicada, portanto, aos Estados subscritores que não figuraram na ADI n.º 4.628/DF como interessados. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica deste Colendo Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: Reclamação. 2. Garantia da autoridade de provimento cautelar na ADI 1.730/RN. 3. Decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte em Mandado de Segurança. Reenquadramento de servidor aposentado, com efeitos "ex nunc". Aposentadoria com proventos correspondentes à remuneração de classe imediatamente superior. 4. Decisão que restabelece dispositivo cuja vigência encontrava-se suspensa por decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de cautelar. 5. **Eficácia "erga omnes" e efeito vinculante de decisão cautelar proferida em ação direta de inconstitucionalidade**. 6. Reclamação julgada procedente.” (destacamos e grifamos) (STF – Rcl n.º 2.256/RN – Rel. Min. Gilmar Mendes – Tribunal Pleno – DJ 30.4.2004 p. 34)

Assim, diante do exposto, a Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica – ABINEE requer a expedição de ofícios ao Estado de Mato Grosso e ao Estado de Mato Grosso do Sul, com o objetivo de que seja cumprida a r. decisão liminar proferida nos presentes autos.

Nestes termos.

Pede e espera deferimento.

Brasília, 11 de abril de 2014.

Marcos von Glehn Herkenhoff

OAB/DF n.º 28.432

Leonardo Ramos Gonçalves

OAB/DF n.º 28.428

Luís Henrique Alves Sobreira Machado

OAB/DF n.º 28.512